

# COMUNICADO TÉCNICO

Relações do Trabalho



**FIERGS CIERGS**

Trata-se de Comunicado Técnico elaborado pelos Conselhos de Relações do Trabalho (CONTRAB) e de Articulação Sindical e Empresarial (CONASE), com objetivo de esclarecer como proceder em caso de ações civis públicas, ou de ações judiciais de outra natureza, visando obrigar a empresa a descontar e recolher contribuições sindicais dos empregados, mesmo sem eles terem autorizado prévia e expressamente o desconto.

**a) Quando a empresa receber a notificação judicial, sem quem tenha havido antecipação de tutela ou liminar:**

Caso a empresa tenha recebido uma ação trabalhista onde a entidade sindical postula o desconto dos valores de contribuição sindical de seus empregados, sem que haja deferimento de antecipação de tutela, mas com prazo para defesa, ou ainda para manifestação da empresa determinada em despacho:

1. Tratando-se de hipótese de ação judicial proposta pela entidade sindical contra a empresa, figurando esta como reclamada ou demanda, e sendo esta citada sobre a existência da ação, **sem que haja deferimento de antecipação de tutela, mas com prazo para defesa, ou ainda para manifestação da empresa determinada em despacho, recomenda-se que a notificação recebida da justiça do trabalho seja encaminhada, imediatamente, ao advogado da empresa, para que este proceda à defesa acompanhando normalmente o processo, até a decisão final.**
2. Advirta-se que o não acompanhamento do processo de forma correta pela empresa, pode levar à condenação em custas e honorários de advogado do sindicato, considerando a revelia e a confissão que seguirão à ausência de manifestação da empresa em juízo.
3. Como sugestão aos advogados das empresas, recomenda-se que faça a leitura dos argumentos básicos de defesa constantes do **Comunicado Técnico da FIERGS nº 14**, sem prejuízo de outras argumentações que o advogado entenda que deva sustentar. A linha de defesa poderá acompanhar a argumentação básica de que, a partir da Reforma Trabalhista, a contribuição sindical se tornou facultativa, dependendo de prévia, expressa e pessoal autorização do empregado, razão pela qual a empresa somente pode descontar a contribuição sindical daqueles empregados que, prévia e expressamente, autorizaram tal desconto de forma unipessoal, daí a razão de não ter sido descontado o valor relativo à contribuição sindical que, a partir da Lei 13.467/2017, depende desses requisitos básicos, não sendo a decisão de assembleia suficiente para suprir a autorização referida,

**GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC**

**Conselho de Relações do Trabalho – CONTRAB**

**Coordenador: Thômaz Nunnenkamp**

**Fone: (51) 3347-8632**

**E-mail: [contrab@fiergs.org.br](mailto:contrab@fiergs.org.br)**

que deve ser pessoal.

4. Importante lembrar que poderá ser proferida uma decisão judicial a qualquer tempo, mesmo depois do mês de março, determinando o desconto retroativamente. Por isso, o fato de o juiz não deferir a medida antecipadamente, o processos deverá estar sendo acompanhado pelo advogado da empresa.
- b) **Quando junto com a ação, empresa receber notificação judicial de que foi deferida uma “liminar” ou uma “antecipação de tutela” , determinando o desconto e recolhimento da contribuição sindical:**

Caso o Juiz tenha proferido provimento liminar ou por tutela antecipada, determinando à empresa demandada que proceda ao desconto dos valores de contribuição sindical de seus empregados, com recolhimento direto e imediato ao sindicato dos trabalhadores, sugere-se ao advogado da empresa para que, antes do prazo de apresentação da defesa:

1. Apresente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** ao mesmo juiz requerendo que o valor descontado dos empregados a título de contribuição sindical, determinada no despacho do juiz, seja **DEPOSITADO EM JUÍZO E NÃO LIBERADO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES** até a conclusão da ação, como necessária cautela para a hipótese de improcedência da ação, possibilitando a devolução do valor descontado ao trabalhador. Como sugestão deve ser usado como argumento a inviabilidade prática de devolução dos valores aos empregados no caso de ao final ser entendido que é de fato facultativa a contribuição sindical;
2. Requisitar ao juiz para que aprecie preliminar de **ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA**, uma vez que a empresa é apenas repassadora do valor descontado dos salários dos empregados, sendo estes, portanto, os verdadeiros interessados na matéria, já que é dos salários deles que os valores serão descontados. No mínimo, os empregados devem figurar como litisconsortes passivos da ação e isso deve ser requerido;
3. Requerer ao juiz para que determine **A INCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** no feito, para que se manifeste antes de qualquer desconto, considerando sua função de “custos legis”. Como se sabe, o MP deve atuar sempre que a lei assim o determinar, sendo o principal de suas atribuições, a função de **custos legis**, ou seja, fiscal da lei e interveniente necessário quando há interesse de hipossuficientes na relação jurídica, como é o caso dos trabalhadores;
4. Se o juiz não reconsiderar a decisão, a empresa deve consultar o seu advogado para avaliar a impetração de Mandado de Segurança no Tribunal Regional do Trabalho, para tentar cassar a decisão liminar do juiz da Vara do Trabalho local, caso a empresa considere interessante seguir adiante com a discussão da matéria.
5. Caso o advogado da empresa entenda que não seja situação para Mandado de Segurança, ou não

seja do interesse da empresa apresentá-lo, recomenda-se cumprir a decisão liminar, mas não deixar de defender-se em juízo. Ao mesmo tempo, recomenda-se, enfaticamente, seja divulgado em comunicado escrito aos empregados, que o motivo do desconto decorre de decisão do juiz, em ação judicial que o sindicato dos empregados ajuizou, para cobrar dos empregados a contribuição sindical, independente deles terem autorizado o desconto.

6. Recomenda-se que a empresa informe aos empregados interessados a razão pela qual está sendo efetuado o desconto, com referência ao número do processo judicial.

**c) Interesse processual da empresa:**

1. Recomenda-se que a empresa se pronuncie nos autos, pelo menos para defender a inexistência dos ônus sucumbenciais (custas e honorários de sucumbência) relativos a ação, uma vez que não é possível que alguém seja compelido a descumprir uma determinação legal e ainda ser condenado ao pagamento de eventuais custas e honorários sucumbenciais por estar cumprindo literalmente a Lei da Modernização Trabalhista que diz expressamente que os descontos das contribuições sindicais devem ser prévia e expressamente autorizados pelos empregados, tendo natureza facultativa.
2. Não é a simples notificação extrajudicial pelo sindicato que cria a obrigação de fazer (o desconto de todos os empregados), quando a própria Lei não a prevê, tampouco serve esta como marco para eventual alegação de constituição em mora da empresa em cumprir obrigação a que não está por Lei obrigada. Somente uma determinação judicial poderia vir a obrigar a empresa a fazer o desconto de todos os empregados, quando ela não está obrigada por lei a fazer.
3. Existindo uma decisão judicial que obrigue a empresa a fazer o desconto da contribuição sindical de todos os seus empregados, independentemente de autorização prévia e expressa dele, ignorando o texto da Nova Lei da Modernização Trabalhista, não pode a empresa ser penalizada com o eventual pagamento de custas e/ou honorários sucumbenciais, quando somente estava cumprindo a Lei.

O CONTRAB e o CONASE seguem atentos a esta temática, com foco nos interesses da Indústria Gaúcha.